

Clara Maciel Antunes Barbosa

A RECORRIBILIDADE
DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
NO **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
(LEI Nº 13.105/2015)



Clara Maciel Antunes Barbosa

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)**



**Fortaleza-CE
2023**

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo
Diagramação: Vanques Emanuel
Capa: Vanderson Xavier
Produção Editorial: Editora DINCE
Revisão: Do Autor

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)
Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)
Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Dr. Francisco Dirceu Barro
Prof. Raimundo Carneiro Leite
Eduardo Porto Soares
Alice Maria Pinto Soares
Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

BARBOSA Clara Maciel Antunes

A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)
Editora DINCE 2023. 129 p. Impresso

ISBN: 978-85-7872-676-8

DOI: [10.56089/978-85-7872-676-8](https://doi.org/10.56089/978-85-7872-676-8)

Consulta registro DOI: [consultar-doi](#)

1. Direito Processual Penal. 2. Audiência de Custódia 3. Direitos Humanos

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DO AUTOR** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: DIN.CE

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)
Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE
www.dince2editora.com

APRESENTAÇÃO

O presente livro possui o intento de analisar a recorribilidade das decisões interlocutórias de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105 de 2015, e com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais firmados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esta análise se justifica em virtude das significativas alterações trazidas pelo Diploma Legal, sobretudo no sistema recursal.

Dentre diversas alterações, destacam-se: a previsão de um rol, no art. 1.015, de decisões interlocutórias atacáveis por meio do recurso de agravo de instrumento, a extinção da figura do agravo retido e a possibilidade de interposição do recurso de apelação contra decisões interlocutórias. Na primeira parte deste livro, conceituam-se os pronunciamentos judiciais – sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Na segunda parte, é analisada a natureza do rol do art. 1.015, bem como as hipóteses de impugnação das decisões interlocutórias através do recurso de agravo de instrumento. Na terceira parte deste livro, é examinada a recorribilidade das decisões interlocutórias ao final do processo, em sede de apelação.

Também é feita breve análise acerca do sistema de preclusões das decisões interlocutórias. Por fim, concluiu-se que as decisões interlocutórias previstas

no rol do art. 1.015 são atacadas imediatamente mediante agravo de instrumento e, caso não impugnadas desta forma, sobre elas opera-se a preclusão. Outras decisões interlocutórias, não previstas no art. 1.015, são impugnadas em apelação ou nas contrarrazões de apelação, numa espécie de preclusão diferida. O rol do art. 1.015, segundo entendimento predominante no STJ, é de taxatividade mitigada, e admite-se a interposição de agravo de instrumento quando houver urgência na matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Contudo, a urgência não acarreta o ônus da interposição do agravo, podendo a parte interpor, posteriormente, somente o recurso de apelação. Igualmente, apurou-se nesta pesquisa que, sobre determinadas decisões interlocutórias, caso não se apresente recurso, não se opera a preclusão; sobre um tipo de decisão há estabilização dos seus efeitos, e sobre outros, há a formação da coisa julgada.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
INTRODUÇÃO	11
1. OS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.....	13
1.1 SENTENÇAS.....	13
1.2 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	18
1.3 DESPACHOS.....	20
2. AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	23
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	23
2.2 NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 SEGUNDO DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA	31
2.2.1 O rol do artigo 1.015 é taxativo e deve ser interpretado restritivamente	33

2.2.2 O rol do artigo 1.015 é taxativo, mas admite interpretação extensiva.....	36
2.2.3 O rol do artigo 1.015 é exemplificativo	41
2.2.4 A atual posição da jurisprudência acerca do rol do artigo 1.015	45
2.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	50
2.3.1 Tutelas provisórias	51
2.3.1.1. A estabilização da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente.....	55
2.3.2 Mérito do processo.....	67
2.3.3 Rejeição da alegação de convenção de arbitragem	71
2.3.4 Incidente de descon sideração da personalidade jurídica.....	73
2.3.5 Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação	74
2.3.6 Exibição ou posse de documento ou coisa	77
2.3.7 Exclusão de litisconsorte.....	78
2.3.8 Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio	81

2.3.9 Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros	82
2.3.10 Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução	90
2.3.11 Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º	93
2.3.12 Outros casos expressamente referidos em lei	96
2.3.13 Liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário.	99
3. AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS AO FINAL.....	103
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE APELAÇÃO	103
3.2 O RECURSO DE APELAÇÃO E AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO AGRAVÁVEIS.....	110
CONCLUSÃO.....	121
REFERÊNCIAS	125

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105 de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, trouxe inúmeras mudanças ao direito processual civil, especialmente em relação ao sistema recursal. Buscou-se, de acordo com a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, dentre outros intentos, tornar o processo mais célere e resolver os problemas relativos à complexidade do sistema recursal previsto na Lei nº 5.869 de 1973, antigo CPC, hoje revogado.

No âmbito recursal, uma das temáticas mais alteradas foi a sistemática dos agravos. No antigo sistema, toda decisão interlocutória era objeto de recurso, seja por meio do agravo retido, seja por meio do agravo de instrumento. Assim, se não se agravasse a decisão interlocutória, sobre tal pronunciamento judicial operar-se-ia a preclusão.

Na nova sistemática, embora o agravo de instrumento tenha sido mantido como recurso cabível contra algumas decisões interlocutórias, há um rol de hipóteses de cabimento previsto no art. 1.015 e extinguiu-se o recurso de agravo retido.

Questões tormentosas advêm deste novo sistema recursal, e o presente livro visa a responder

algumas delas, tais como: quais são os pronunciamentos do juiz de primeiro grau e o que são decisões interlocutórias; e qual é ou quais são os recursos cabíveis contra as decisões interlocutórias; e o que ocorre se uma decisão interlocutória não é impugnada mediante recurso.

Por fim, ressalte-se que este livro não possui a intenção de exaurir o tema, mas sim de provocar o debate sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito do CPC, bem como de apresentar conclusões, que se revelarem, ao longo desta exposição, como as mais adequadas interpretações, de acordo com que o dispõe o sistema normativo legal, a melhor doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CAPÍTULO 1

OS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Inicialmente, mister esclarecer os tipos de pronunciamentos judiciais, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, previstos no CPC. O *caput* do art. 203 do CPC prevê que os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

1.1 SENTENÇAS

O §1º do art. 203 do CPC, com o intuito de precisar o conceito de sentença, dispõe que:

Art. 203 §1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do

procedimento comum, bem como extingue a execução.

Depreende-se que sentença é ato processual imprescindível ao encerramento do processo, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, seja o processo de conhecimento, seja ele de execução.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2015, p.1010), a sentença é o último ato jurisdicional antes do encerramento da relação processual de conhecimento e, no processo de execução, é ato processual que decreta o seu fim. Nesse ponto, merece destaque o ensinamento de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 306): sentença é o pronunciamento do juiz por meio do qual se encerra, em primeira instância, uma fase processual (cognitiva ou executiva) ou a execução autônoma.

Destarte, constata-se que, de acordo com tal conceituação, o que qualifica um pronunciamento judicial como sentença é o fato de ele extinguir ou não o processo ou uma de suas fases, e não o conteúdo do ato em si. Sentença é pronunciamento do juiz que põe fim ao processo ou alguma de suas fases.

As sentenças, no processo de conhecimento, podem ser pronunciamentos sem resolução do mérito da relação jurídica controvertida ou pronunciamentos com resolução do mérito. As primeiras, denominadas pela doutrina como terminativas, têm suas hipóteses previstas no art. 485 do CPC, já as segundas são chamadas definitivas, com previsão no art. 487 do CPC.

Com efeito, o objetivo do processo de conhecimento é a sentença de mérito, na qual o juiz profere uma decisão de acolhimento ou de rejeição do pedido. As sentenças terminativas, contudo, possuem a única função de pôr fim à relação processual por ser impossível, em razão da ausência de pressuposto processual ou de condição da ação, apreciar o mérito do pedido. Quando isso ocorre, a deliberação judicial se restringe ao plano formal da coisa julgada. Nesse ponto, merece transcrição trecho do art. 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

(...)

Já a sentença definitiva ou sentença em sentido estrito, de acordo com o art. 490 do CPC, dá solução ao litígio através do acolhimento ou rejeição, no todo ou em parte, dos pedidos formulados pelas partes. O Código consignou, em seu art. 487, que há sentença de mérito quando o juiz:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)

Em relação ao processo de execução, sua extinção somente produz efeitos, nos termos do art. 925 do CPC, quando declarada por sentença. O encerramento de uma execução autônoma pode se dar com base no art. 485 do CPC, mas também com fundamento no art. 924 do Diploma, que lhe é específico:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Outrossim, merece destaque a primeira parte do §1º do art. 203 que ressalvou da conceituação de sentença as disposições expressas dos procedimentos especiais. Como exemplo em procedimentos especiais, cita Humberto Theodoro Junior (2015, p. 487) o processo de sucessão hereditária, no qual a fase de inventário encerra-se por meio de uma decisão interlocutória que homologa o cálculo do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD), e a fase de partilha encerra-se por uma sentença, tudo nos termos dos arts. 638 e 654 do CPC.

Conclui-se que, para que um pronunciamento do juiz seja considerado sentença, é necessário que o ato possua conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 487 do CPC, bem como encerre uma das fases do processo, de conhecimento ou de execução.

1.2 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

De acordo com o §2º do art. 203 do CPC, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º do artigo.

Através de um critério residual, depreende-se que decisão interlocutória é pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não acarreta o encerramento do procedimento em primeira instância (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 306).

Segundo Humberto Theodoro Junior (2015, p. 488, 825-826), ainda que se enfrente questão de mérito na decisão, ela será interlocutória, e não sentença, se o objeto do processo ou fase processual não for exaurido pelo pronunciamento do juiz.

Assim, é possível que o pronunciamento decisório tenha como conteúdo matérias previstas nos arts. 485 ou 487, mas se ele não encerrar a fase de conhecimento do procedimento comum ou extinguir a execução, será considerado decisão interlocutória, sendo irrelevante ter como conteúdo a solução de uma questão incidental ou o mérito do processo (NEVES, 2021, p. 429). Tem-se como exemplo a decisão parcial de mérito, com previsões nos arts. 354 e 356 do CPC.

O art. 354 do CPC dispõe que, ocorrendo, em relação à parcela do processo, alguma das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, II e III, o juiz proferirá decisão interlocutória de extinção parcial do mérito da demanda, a qual é atacável mediante agravo de instrumento. Verifica-se que esta decisão não põe fim ao processo em si, mas resolve parcela do seu conteúdo.

O julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC, é possível quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso; (ii) estiver em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355 do CPC.

Quanto ao art. 356 do CPC, vale destacar o entendimento de Humberto Theodoro Junior (2015, p. 306), Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria Oliveira (2015, p. 306-307), e Ricardo

Alexandre da Silva (2015, p. 963). Segundo os autores, a decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito configura-se decisão interlocutória e de mérito, uma vez que não encerra a fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução.

Em sentido diverso, Araken de Assis (2015, p. 873) defende que o art. 356 do CPC prevê um tipo de sentença parcial de mérito e não decisão interlocutória.

1.3 DESPACHOS

O §3º do art. 203 do CPC preceitua que “são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.” Os despachos, nesse sentido, são conceituados pelo Diploma Legal, assim como as decisões interlocutórias, por meio de um critério residual.

Depreende-se que, ao contrário das sentenças e das decisões interlocutórias, os despachos não possuem caráter decisório (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 304) e são ordens judiciais que dispõem sobre o andamento processual.

O despacho consiste num pronunciamento sem caráter decisório relacionado a atos imprescindíveis ao desenvolvimento do procedimento (NEVES, 2021, p. 429). Os despachos são atos processuais necessários para o julgamento da ação em curso. São exemplos de

despacho o pronunciamento do juiz que ordena a citação e o que nomeia perito.

De acordo com o §4º do art. 203 do CPC os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Por fim, merece destaque a disposição do art. 1.001 do CPC, segundo o qual os despachos são irrecorríveis.

-

CAPÍTULO 2

AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento é o recurso cabível contra alguns tipos de decisões interlocutórias, ou seja, contra alguns pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadram no conceito de sentença. O agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas nas fases de conhecimento, de liquidação de sentença e de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Nota-se, dessa forma, que a classificação dos pronunciamentos do juiz, realizada anteriormente neste trabalho, é importante para a definição do recurso cabível.

O prazo de interposição do agravo de instrumento e de resposta ao recurso é de 15 (quinze) dias, conforme a maioria dos recursos (art. 1.003, §5º, do CPC). Este prazo é peremptório e não se suspende ou interrompe se houver um pedido de reconsideração ao prolator da decisão agravada.

Controla-se a tempestividade do recurso através do protocolo, e o CPC, visando a facilitar o acesso à justiça, previu, no art. 1.017, §2º, diferentes formas de interposição do agravo:

Art. 1.017 § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

O agravo de instrumento é dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição, que deverá conter, de acordo com o art. 1.016 do CPC:

(i) os nomes das partes; (ii) a exposição do fato e do direito; (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; (iv) o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

A petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, nos termos do art. 1.017, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou de outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Se não houver alguns desses documentos, o advogado do recorrente deve firmar declaração de inexistência do documento, sob pena de sua responsabilidade pessoal. O recurso também pode ser instruído com cópia de outros documentos que o recorrente considerar úteis ao julgamento do recurso.

Também deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais (art. 1.017, §1º, do CPC).

O CPC dá prevalência aos julgamentos com resolução do mérito em detrimento daqueles que extinguem o processo por questões meramente formais (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1.044), por isso prevê o §3º do art. 1.017 que, na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator conceder o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para

que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Dentre os vícios sanáveis ou corrigíveis, o STJ inclui a ausência de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso e a falta de assinatura do advogado na petição do recurso (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/05/2011; STJ, AgRg no REsp 1.245.518/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/06/2011; STJ, AgRg no REsp 1.373.634/SC, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, DJe de 08/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1387986/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

Recebido o recurso de agravo de instrumento pelo tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá (i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC); (ii) negar provimento ao agravo de instrumento contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 932, IV, do CPC).

Se não for o caso de não conhecimento do recurso ou de não provimento do recurso, o relator ordenará o processamento do agravo de instrumento.

Ressalta-se que o agravo de instrumento, em regra, possui somente efeito devolutivo, nos termos do

art. 995, *caput*, do CPC: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”

Por meio do efeito devolutivo o recorrente devolve ao judiciário o conhecimento da matéria impugnada, com a interposição do recurso (art. 1.013, *caput*, do CPC).

No entanto, o efeito suspensivo, que suspende a eficácia da decisão impugnada, poderá ser requerido na petição do agravo ou em petição simples e concedido em decisão do relator nos seguintes termos:

Art. 995 Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Observa-se que o relator, além do efeito suspensivo, poderá deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, total ou parcialmente.

Dois são os requisitos previstos em lei para concessão do efeito suspensivo e para a antecipação de tutela recursal: (i) a imediata produção de efeitos da decisão deverá implicar dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*); e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*). Deferido o efeito suspensivo ou concedida a antecipação de tutela, o relator determinará a imediata comunicação ao juiz da causa, para que suspenda, de fato, o cumprimento da decisão interlocutória impugnada.

Também, em 05 (cinco) dias, o relator ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC) e determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, III, do CPC).

Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, o relator deverá dar provimento ao recurso de agravo de instrumento se a decisão atacada for contrária a súmula do STF, do STJ ou do próprio

tribunal; a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 932, V, do CPC)

Por fim, mister ressaltar que o CPC promoveu modificações nos recursos de agravo, tais como: (i) aboliu a figura do agravo retido, prevendo, no art. 1.009, §1º, que as questões resolvidas na fase de conhecimento e que não são atacáveis por meio do agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (este ponto será tratado a frente); e (ii) previu um rol de decisões, no art. 1.015, que admitem a interposição do agravo de instrumento:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões

mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Necessário, por conseguinte, analisar se o rol previsto no art. 1.015, acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, seria taxativo ou exemplificativo.

2.2 NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 SEGUNDO DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Importante questão debatida na doutrina e na jurisprudência é a relativa à natureza do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1.015, se ele seria taxativo ou exemplificativo.

Este questionamento, dentre outros motivos, advém da extinção do recurso de agravo retido e da inclusão de um rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No âmbito do CPC de 1973, o agravo retido era o recurso cabível em face de decisões interlocutórias que não acarretassem à parte lesão grave e de difícil reparação, e o agravo de instrumento era cabível quando se tratava de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida. Transcreve-se o inteiro teor do art. 522 do antigo CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

A inclusão de um rol de matérias recorríveis por meio de agravo de instrumento trouxe diversas discussões quanto à sua taxatividade ou não.

Em linhas gerais, se considerarmos que o rol do art. 1.015 é taxativo, afirmaremos que somente cabe agravo de instrumento contra as decisões ali previstas. Já se considerarmos que o rol é exemplificativo, admitiremos que o agravo de instrumento é cabível para

impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, sendo as hipóteses previstas no artigo meros exemplos de cabimento.

2.2.1 O rol do artigo 1.015 é taxativo e deve ser interpretado restritivamente

Uma primeira corrente doutrinária acredita que o rol do art. 1.015 é taxativo, sem qualquer abertura para interpretações.

O CPC, nesse sentido, estabeleceu um rol fechado de hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento, visando à diminuição na utilização de tal via recursal, com o pretendido desafogo ao Poder Judiciário (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE; OLIVEIRA JR.; 2018, p. 844).

Segundo essa corrente, o CPC estabeleceu o seguinte regime preclusivo: para as decisões que comportam o agravo de instrumento, a parte deve interpor imediatamente o recurso, sob pena de preclusão; para as decisões que não admitem o agravo de instrumento, não há preclusão imediata, e a parte interessada deve rediscutir a matéria na apelação ou nas contrarrazões, em sede de preliminar, aí, sim, sob pena de preclusão (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE; OLIVEIRA JR.; 2018, p. 845).

Este posicionamento já foi adotado pelo STJ, segundo o qual, não seria possível o alargamento das hipóteses previstas no art. 1.015 para contemplar outras situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do agravo de instrumento. À época, entendeu-se que não era possível a equiparação da hipótese contida no art. 1.015, III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo (STJ, REsp 1.700.308/PB, Segunda Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 23/05/2018).

Critica-se tal corrente de pensamento, uma vez que o rol apresentado pelo art. 1.015 é manifestamente insuficiente e não abarca todas as situações de uma realidade processual.

O rol do art. 1.015, por exemplo, não prevê o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que versa sobre a competência do juízo. Não seria razoável aguardar o desfecho de um processo, integralmente conduzido por determinado juízo, para só após a sentença questionar a sua incompetência para processar e julgar a lide. Se o juízo fosse declarado absolutamente incompetente, haveria, então, só ao final da lide, a nulidade de todos os atos processuais por ele praticados, com o retorno do processo à sua etapa inicial.

Outra hipótese capaz de impactar negativamente o andamento processual e o desenvolvimento do procedimento seria o indeferimento de produção de prova pericial pelo juízo de primeiro grau. Como tal situação não se enquadra em nenhuma

das taxativas hipóteses listadas no art. 1.015, os litigantes devem aguardar a prolação da sentença, para impugnar a questão e, sendo provido o recurso, o processo retroagirá para o momento em que foi indeferida a produção da prova.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1677-1678) critica essa corrente doutrinária que defende que o rol do art. 1.015 é taxativo e somente admite interpretações restritivas. Segundo ele, o agravo de instrumento não pode ser considerado culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau, mas sim os próprios tribunais e, ainda que o fosse, não seria possível limitar o direito de defesa das partes sob a justificativa de diminuir os trabalhos dos tribunais. Essa fórmula, de acordo com o autor, é flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. O autor ainda continua:

Postergar para o momento de julgamento da apelação o julgamento da impugnação da decisão interlocutória é armar uma verdadeira 'bomba relógio' no processo. Não é difícil imaginar o estrago que o acolhimento da impugnação de decisão interlocutória nesse momento procedimental ocasiona ao procedimento, ao anular todos os atos praticados posteriormente à decisão interlocutória impugnada. Basta imaginar um processo no qual a prova pericial foi indeferida, a parte não pode agravar e alegou o cerceamento de defesa na apelação. Depois de longo lapso temporal, quando o tribunal de segundo grau finalmente

enfrenta e julga a apelação, reconhece que houve um cerceamento de defesa. Voltam-se os autos ao primeiro grau para a produção da prova pericial, sendo no mínimo a sentença anulada. É realmente concernente com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo tal ocorrência?

Assim, o ensinamento de que o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo não é o mais adequado, pois não abarca uma série de questões urgentes e que demandam reexame imediato pelo tribunal de segundo grau. O entendimento dessa corrente, inclusive, vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 4º do CPC) e da economia processual, pois ao se invalidar determinada decisão judicial, todos os atos processuais posteriores a ela devem ser refeitos ou reanalisados, com retorno do processo ao *status quo ante*.

2.2.2 O rol do artigo 1.015 é taxativo, mas admite interpretação extensiva

Uma segunda corrente entende que o rol do art. 1.015 é taxativo, mas admite interpretação extensiva, que amplia o sentido da norma para além do sentido literal, a fim de considerar o autêntico significado da

norma. Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 543) é um desses expoentes e, segundo ele:

Agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado. O art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal. Registre-se, porém, que a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” –, interpretação extensiva ou analógica.

Nesse sentido, muito embora o rol do art. 1.015 seja taxativo, nada impede que as hipóteses nele previstas sejam objeto de interpretação extensiva ou analógica.

Esse também é o posicionamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 209), segundo os quais “A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.” De acordo com os referidos autores (2016, p. 215-217), a decisão sobre convenção de arbitragem (art. 1.015, III, do CPC) é decisão sobre competência e merece interpretação extensiva, de modo que outras decisões sobre competência igualmente estão sujeitas ao agravo de instrumento, com base no art. 1.015, III.

No sentido desta segunda corrente doutrinária, destacam-se os seguintes julgados do STJ, da Segunda e da Quarta Turmas, respectivamente: REsp 1.695.936/MG, 2ª Turma, DJe 19/12/2017 (determina que contra a decisão interlocutória parcial de mérito que afasta o reconhecimento da prescrição e decadência cabe agravo de instrumento); e REsp 1.679.909/RS, 4ª Turma, DJe 01/02/2018 (admitiu o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versava sobre competência, ao fundamento de que se trataria de hipótese similar àquela que rejeita a alegação de convenção de arbitragem prevista no inciso III do art. 1.015).

Adepto desta corrente doutrinária, com algumas observações, é o autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1679):

Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança

se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorríveis por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução.

Mas mesmo essa interpretação mais ampla das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento tem uma consequência funesta: a insegurança jurídica. Basta imaginar uma parte que deixa para impugnar a decisão interlocutória na apelação ou contrarrazões e tem sua pretensão recursal rejeitada com o fundamento da preclusão temporal por não ter agravado de instrumento contra a decisão. E a parte que tenha agravado de decisão considerada irrecorrível por essa espécie recursal que não poderá depois impugná-la por apelação ou contrarrazões em razão do princípio da consumação. Até os tribunais definirem os limites dessa interpretação a insegurança jurídica imperará.

Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou

rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação.

A posição desta corrente doutrinária, de que o rol do art. 1.015 é taxativo, mas admite interpretação extensiva parece ser a mais acertada no âmbito da sistemática processual civil. Contudo, a cautela mostra-se necessária à interpretação extensiva e, nesse sentido, colaciona-se o ensinamento de Vinicius Lemos (2016, p. 199):

A interpretação extensiva deve ser utilizada com a devida forma excepcional, para atribuir ao ordenamento processual uma simetria, para realizar a conjunção de situações idênticas, mas separadas por algumas fases processuais ou nomenclaturas. A melhoria do sistema passa, também, pela interpretação extensiva. Contudo, há limites para tanto. Não se pode utilizar esta interpretação para se alcançar a recorribilidade de decisões que o CPC/2015 não quis contemplar como agraváveis, somente deve-se pensar em uma extensividade para abarcar possibilidade que, numa análise profunda, são idênticas.

A interpretação extensiva não deve ser utilizada como um meio de relativização da taxatividade imposta pelo legislador, de modo a criar novas hipóteses

de recorribilidade, mas sim como um meio de complementação do que foi posto pelo legislador.

2.2.3 O rol do artigo 1.015 é exemplificativo

Uma terceira corrente doutrinária entende que o rol do art. 1.015 é meramente exemplificativo; ainda que a matéria não conste expressamente no rol do art. 1.015 ou não se possa dele extraí-la, a decisão é recorrível por agravo de instrumento.

Gabriel Araújo Gonzáles (2016, p. 351-354) acredita que esta é a interpretação que mais se adequa ao CPC, uma vez que a apelação se revela inapta para tutelar satisfatoriamente hipóteses não previstas no rol do art. 1.015. Segundo o autor, considerar que o rol é taxativo acarreta a utilização de sucedâneos recursais, como o mandado de segurança, para tutelar direitos violados, o que “é mais prejudicial ao andamento do processo em primeiro grau do que a tramitação de um agravo de instrumento.”

Para melhor explicar o posicionamento do autor, merece transcrição trecho de sua obra:

Fixada essa primeira conclusão, é preciso apresentar os fundamentos da tese de que é mais compatível com o CPC/2015 defender de que o rol do art. 1.015 não é

taxativo e que ele comporta exceções ligadas à inaptidão da apelação para tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado.

Para tanto, devem ser consideradas três premissas: a) o legislador buscou evitar impugnações às decisões interlocutórias durante o procedimento em primeiro grau, a ponto de ter abolido o agravo retido, presente no CPC/1973; b) foram enumeradas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015) e que elas, a despeito do afirmado da alínea a, sofreram aumento, quando comparadas ao período final do CPC/1973; c) o CPC/2015 teve o cuidado de estabelecer uma regra residual que sujeita à apelação as decisões interlocutórias não agraváveis (art. 1.009, §1º), tornando-as recorríveis.

Essas três considerações demonstram que o legislador não quis consagrar a irrecorribilidade de decisões interlocutórias, mas evitar um recurso (agravo retido) que, na sua visão, prejudicaria o andamento do processo em primeiro grau e que comportaria apresentação ao final. Nesse cenário, a utilização de sucedâneos recursais contra decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015, notadamente o mandado de segurança, geraria confusão processual maior do que a interposição do agravo de instrumento, ou seja, o intuito legislativo de evitar impugnações tidas como desnecessárias seria ainda mais afastado.

Além disso, já se viu que o legislador não buscou reduzir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, só o fazendo de

forma reflexa ao extinguir o juízo de admissibilidade da apelação feito em primeiro grau, o que culminou na abolição das decisões que inadmitiam a apelação e as que declaravam os efeitos nos quais ela era recebida, anteriormente agraváveis por instrumento.

Por outro lado, viu-se que o legislador ampliou deliberadamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que demonstra que não foi do seu interesse dar tratamento mais rigoroso do que aquele que marcou o período final do CPC/1973. Se nesta época, cujo dispositivo era tão silente quanto o art. 1.015 no que diz respeito à taxatividade, já se defendia a existência de regra supletiva de cabimento de agravo de instrumento, não há razão para agir de forma diferente na vigência do CPC/2015.

Por fim, como fixado no tópico anterior, a incapacidade de a apelação tutelar a contento alguns direitos supostamente violados foi um fator determinante para o legislador elencar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, de modo que a regra supletiva deve se guiar por este propósito legislativo.

Em resumo, a partir dos valores tutelados por muitas das hipóteses do art. 1.015 e pelo evidente prejuízo da utilização de sucedâneos recursais, defende-se que o rol do art. 1.015 é exemplificativo e que a seguinte regra o complementa: quando a apelação não for capaz de tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado por uma decisão interlocutória, o agravo de instrumento é o recurso cabível.

Assim, a imediata recorribilidade da decisão interlocutória é analisada a partir da presença do interesse recursal e da inutilidade futura da impugnação em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões. Se o julgamento futuro da questão será inútil por impossibilidade de se obter um resultado efetivo e pleno, contra a decisão, mesmo que não prevista no rol do art. 1.015, será cabível o agravo de instrumento.

Depreende-se que essa corrente destoa da intenção do legislador, que dispôs, em largo rol, acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Se a vontade do legislador fosse a possibilidade de recorrer toda e qualquer decisão interlocutória por meio do agravo de instrumento, bastar-se-ia a mera cópia do art. 522 do antigo CPC. Contudo, optou-se pela previsão, em largo rol, de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Assim, deve-se respeitar a vontade do legislador, que restringiu as hipóteses do recurso, embora seja possível a adoção de interpretações que ampliam o sentido da norma em busca de seu autêntico sentido, para além da letra da lei.

2.2.4 A atual posição da jurisprudência acerca do rol do artigo 1.015

Em sede de recurso especial repetitivo, o STJ debruçou-se sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC e fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 988): “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” Veja-se ementa do julgado representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA
JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO
CPC/2015.IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO
PREVISTAS NOS INCISOS DO
REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.
POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE
MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA
IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES
PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a

interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de

institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao

TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Nota-se que o STJ entendeu que nenhuma das três correntes explanadas neste trabalho soluciona adequadamente a questão da natureza do rol do art. 1.015.

Segundo aquela Corte, a primeira corrente, que entende que o rol é taxativo e admite somente interpretação restritiva, é insuficiente, porque não consegue abranger e tutelar adequadamente todas as questões processuais urgentes que necessitam de impugnação imediata.

A segunda corrente, que entende que o rol do art. 1.015 é taxativo, mas admite interpretação extensiva ou analógica, também deve ser afastada, segundo a Corte. Isso porque, não há parâmetros seguros e isonômicos que determinem os limites da interpretação de cada conceito, texto ou palavra. Ademais, o uso das técnicas interpretativas não se mostra capaz de abarcar todas as questões urgentes. Um exemplo é a decisão que indefere o segredo de justiça, uma vez que não há

nenhum inciso do art. 1.015 em que é possível empregar a hipótese por analogia.

A terceira corrente, segundo a qual o rol é meramente exemplificativo, também foi afastada porque ignora a vontade do legislador que tentou, de algum modo, limitar o cabimento do agravo de instrumento.

Assim, a Corte Especial afastou as três correntes e adotou uma quarta posição: a de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição do agravo de instrumento quando a apelação se mostrar inútil à resolução da matéria, que se mostra urgente *in casu*.

De acordo com o STJ, além de o agravo de instrumento ser cabível nos casos expressamente previstos no art. 1.105 do CPC, hipóteses em que a urgência foi presumida pelo legislador, o recurso também é cabível contra decisão interlocutória, ainda que fora da lista do art. 1.015, caso verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nessa segunda situação, o Tribunal *ad quem* analisará se existe urgência ou não para admitir o conhecimento do agravo.

Assim, se o juiz profere uma decisão interlocutória, e o conteúdo desta decisão não está expressamente previsto no rol do art. 1.015 do CPC, a parte não precisa de interpor agravo de instrumento. Ainda que a decisão interlocutória gere uma situação de urgência, será uma opção da parte ingressar com o agravo de instrumento ou aguardar para impugnar essa decisão em apelação ou em contrarrazões.

Quanto à impugnação das decisões interlocutórias por mandado de segurança, entende o STJ que, embora, excepcionalmente, seja admissível a impugnação de decisões judiciais, em sentido amplo, por mandado de segurança, não é admissível, nem mesmo excepcionalmente, a impugnação de decisões interlocutórias por mandado de segurança após a tese firmada no Tema Repetitivo 988 (STJ, RMS 63.202/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020).

2.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As decisões agraváveis, na fase de conhecimento, encontram-se previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC. O parágrafo único deste artigo dispõe que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Analisa-se abaixo cada um dos incisos do art. 1.015 e seu parágrafo único, de acordo com o que dispõe o regramento legal sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência.

2.3.1 Tutelas provisórias

A tutela provisória, prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, é concedida em sede de cognição sumária e objetiva acautelar ou satisfazer determinado bem jurídico, a fim de reduzir eventuais prejuízos que o tempo de um processo impõe à parte e de garantir o máximo de efetividade processual.

A tutela provisória, de acordo com o art. 294, pode se fundamentar na urgência ou na evidência.

A tutela provisória de urgência pode ser, ainda, de natureza satisfativa ou de natureza cautelar, as quais podem ser requeridas em caráter antecedente ou junto ao pedido principal. Ambas apresentam os mesmos requisitos para concessão: a probabilidade do direito (*ou fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*ou periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

Já a tutela de evidência, que é satisfativa, dispensa a presença da urgência nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O art. 1.015 dispõe que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Verifica-se que o legislador não diferenciou, nesse ponto, tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) de tutela de evidência: contra todas as decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória cabe o recurso de agravo de instrumento.

Salienta-se que o agravo de instrumento cabe tanto contra as decisões interlocutórias que deferem a

tutela provisória como contra as que a indeferem ou a revogam.

Sobre o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões liminares, assim já entendia a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) antes mesmo do novo CPC:

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido.

(STJ, RMS 31.445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012)

Já no ano de 2019, o STJ, por meio de sua Terceira Turma, decidiu que o conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” para fins

de interposição do agravo de instrumento, abrange as seguintes matérias e decisões:

(...) as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetiva da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória. (STJ, 3ª Turma. REsp 1.752.049-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/09/2019)

Também decidiu a Terceira Turma do STJ que a decisão interlocutória que indefere o pedido de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa não equivale à tutela provisória de urgência de natureza cautelar e, por isso, não é recorrível por agravo de instrumento (STJ, 3ª Turma, REsp 1.759.015-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/09/2019).

Em outro julgado, a Terceira Turma decidiu que, com base no art. 1.015, I do CPC, “a decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento de decisão antecipatória de tutela anteriormente proferida é recorrível por agravo de instrumento.” (REsp 1.827.553-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em

27/08/2019, DJe 29/08/2019). Assim, se é concedida uma tutela provisória e, posteriormente, é proferida uma segunda decisão modificando essa tutela, considera-se que esse segundo pronunciamento se enquadra no conceito de decisão interlocutória, sendo atacável por agravo de instrumento.

Salienta-se que, de acordo com o que dispõe o art. 937, VIII do CPC, é cabível a sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.

Vale lembrar também que, caso um capítulo da sentença decida sobre a tutela provisória, o recurso cabível é a apelação, de acordo com o disposto no §5º do art. 1.013.

2.3.1.1. A estabilização da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente

Neste ponto, merece destaque a possibilidade de estabilização da tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente.

O CPC admite a estabilização de uma tutela de urgência satisfativa, postulada em caráter antecedente ao pedido principal, sem o sequenciamento para a fase de cognição plena do processo.

Conforme anteriormente exposto, o CPC possibilita que a tutela de urgência seja requerida em caráter antecedente ou junto com o pedido principal. No primeiro caso, a parte, na petição inicial, limita-se a formular o pedido da medida de urgência, indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. E, uma vez preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, espera a parte a concessão da tutela de urgência satisfativa.

Para que haja a estabilização da tutela de urgência, é necessário que haja requerimento da parte (art. 303, §5º) e que o feito se processe de acordo com o procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O art. 303, §6º do CPC dispõe que caso o magistrado entenda que não há elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, determinará a emenda da petição inicial em até 05 (cinco) dias, sob

pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Trata-se, portanto, de decisão que rejeita o pedido de tutela provisória, a qual está sujeita ao agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC).

Contudo, caso o magistrado conceda a tutela de urgência, o autor deve aditar a petição inicial em 15 (quinze) dias ou em outro prazo fixado pelo juiz, complementando a sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final (art. 303, §1º, I, do CPC); o réu deve ser citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação, se for o caso (art. 303, §1º, II, do CPC); não havendo autocomposição, o prazo para contestar é contado na forma do art. 335 (art. 303, §1º, III, do CPC).

O art. 304, *caput* do CPC dispõe que a tutela de urgência satisfativa antecedente torna-se estável “se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” E o §1º do artigo prevê que, nesse caso, o processo é extinto, e a tutela de urgência continua a produzir efeitos.

Apesar dessa estabilidade, qualquer das partes pode demandar a outra para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada já estabilizada, que conservará seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida posteriormente em ação autônoma, para a qual o juízo prolator da decisão estabilizada fica prevento (art. 304, §§2º, 3º e 4º, do CPC). O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada extingue-se após o decurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da

ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º (art. 304, §5º, do CPC).

Por fim, o art. 304, §6º, do CPC indica que a decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente não faz coisa julgada, mas a sua estabilidade só é afastada pela ação autônoma mencionada no §2º do mesmo artigo.

Duas questões precisam ser esclarecidas neste ponto: a noção de “recurso” prevista no *caput* do art. 304 e o que seria a estabilidade da decisão prevista no art. 304.

Primeiro aspecto a ser destacado é a expressão “recurso” do *caput* do art. 304 do CPC – a tutela satisfativa requerida em caráter antecedente torna-se estável se contra ela não for interposto recurso.

Parte da doutrina entende que a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Cassio Scarpinella Bueno (2022, p. 606-607):

A melhor resposta, penso, é a de aceitar interpretação ampliativa do texto do *caput* do art. 304. Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no

sentido de inviabilizar a incidência do art. 304. E, a propósito, o rol de questões do parágrafo anterior é mero exercício de adivinhação; ele não quer, evidentemente, suplantar as ocorrências da prática forense, que são muito mais amplas e bem mais diversificadas.

Destarte, desde que o réu, de alguma forma, manifeste-se contra a decisão que concedeu a tutela provisória, o processo, que começou na perspectiva de se limitar à petição inicial facilitada pelo caput do art. 303 (que é a primeira acepção da palavra “benéfico” do § 5º do art. 303, como identifiquei no n. 6.1, supra), prosseguirá para que o magistrado, em amplo contraditório, aprofunde sua cognição e profira oportunamente decisão sobre a “tutela final”, apta a transitar, como se costuma afirmar, materialmente em julgado. A hipótese, faço questão de esclarecer, não tem o condão de infirmar a tutela antecipada já concedida. Ela, apenas, evita a sua estabilização.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 534) também compartilha deste posicionamento mais amplo:

Tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela

antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que embora não se oponha à tutela antecipada concedida não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.

Este entendimento, de que a expressão “recurso” deve ser interpretada de forma ampliativa, parece ser o mais adequado. Isso porque, a ausência de interposição do agravo de instrumento não gera a automática estabilização da tutela antecipada e a extinção do processo, pois, analisando as demais disposições dos arts. 303 e 304, a ratificação do pedido inicial pelo autor e a apresentação de contestação pelo réu podem dar continuidade ao processo com fincas à resolução do pedido principal.

Ademais, somente se permitir a interposição de agravo de instrumento geraria a multiplicidade desnecessária de interposição deste recurso e do ajuizamento da ação autônoma prevista no art. 304, §2º do CPC.

Contudo, há autores que entendem que a expressão “recurso” do *caput* do art. 304 abrange somente a hipótese de interposição agravo de instrumento, quando se tratar de processo que tramita na

primeira instância, ou agravo interno, quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais. Esse é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 183-184):

Não há, porém, razão para a atribuição deste sentido mais amplo ao texto do art. 304 (diferentemente do que acontece no caso do art. 65 do CC, que fala em “recurso” para impugnar um ato do Ministério Público, contra o qual sequer se admitiria recurso stricto sensu, motivo suficiente para afastar a outra interpretação).

A palavra recurso aparece no CPC (excluído o art. 304, já que é o significado da palavra neste artigo que se busca determinar) com três diferentes significados. O primeiro é o sentido estrito de recurso para o direito processual (o qual será objeto de exame específico em capítulo próprio deste trabalho), ou seja, um mecanismo destinado especificamente a impugnar decisões judiciais no mesmo processo em que proferidas, provocando seu reexame. O segundo sentido (em que o substantivo recurso aparece invariavelmente acompanhado do adjetivo tecnológico, como se dá, por exemplo, no art. 236, § 3o) é o de meio, a significar o mecanismo permitido pela tecnologia para a prática de atos eletrônicos, como a sustentação oral por videoconferência. Por fim, usa-se no CPC o vocábulo recursos (sempre no plural) em alguns dispositivos (como o art. 95, § 3o) para fazer menção a dinheiro.

No art. 304 o vocábulo não está associado aos meios tecnológicos (o que exclui o segundo sentido da palavra) nem a dinheiro (o que exclui o terceiro). Além disso, o texto do art. 304 faz uso do verbo interpor (“se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”), o qual é, no jargão do direito processual, empregado apenas quando se trata de recursos stricto sensu. Junte-se a isto o fato de que se faz alusão a recurso contra uma decisão, e tudo isso só pode indicar que a norma se vale do conceito estrito de recursos.

Assim, é de se considerar que só a interposição, pelo demandado, de recurso (agravo de instrumento, quando se trate de processo que tramita na primeira instância; agravo interno quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais) é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente. O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de qualquer outro meio, como – no caso do Poder Público, por exemplo – postular a suspensão da medida liminar) não será suficiente para impedir a estabilização.

No âmbito do STJ, o tema não está pacificado: enquanto a Terceira Turma adota um posicionamento mais amplo, acolhendo qualquer tipo de impugnação pelo réu como recurso (STJ, REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) a Primeira Turma adota um posicionamento mais restrito

(STJ, REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019). Verifica-se, portanto, a ausência de consenso entre as Turmas do STJ a respeito da expressão “recurso” prevista no *caput* do art. 304.

Outro ponto que merece destaque é a estabilidade dos efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência satisfativa antecedente.

A estabilização dos efeitos da tutela de urgência não opera a coisa julgada, ou seja, ela não se reveste dos efeitos da coisa julgada material que a tornaria imutável e indiscutível, uma vez que se trata de matéria de cognição sumária, sobre a qual não se esgotaram todos os meios de prova (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 668).

A decisão estável não se torna indiscutível pela coisa julgada, uma vez que a estabilidade recai sobre os efeitos da decisão, e não sobre a declaração judicial (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 436).

O instrumento de controle da decisão que concede a tutela de urgência é a ação autônoma a que se refere o §2º do art. 304, e não a ação rescisória (art. 966 e seguintes do CPC.). A coisa julgada é estabilidade da decisão que somente pode ser desfeita por instrumentos como a ação rescisória.

Prevedo o não cabimento da ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de

urgência, tem-se o Enunciado 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Igualmente sobre a estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, merecem transcrição outros Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

420. (art. 304) Não cabe estabilização de tutela cautelar. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

421. (arts. 304 e 969) Não cabe estabilização de tutela antecipada em ação rescisória. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

501. (art. 304) O regime da estabilização da tutela antecipada antecedente aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

502. (art. 304; art. 121, parágrafo único) A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto recurso pelo assistente simples, salvo se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

582. (arts. 304, caput; 5º, caput e inciso XXXV, CF) Cabe estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública. (Grupo: Tutela provisória)

2.3.2 Mérito do processo

Questão de mérito é qualquer ponto controvertido do processo que interfira em seu no objeto, delineado no pedido e na causa de pedir (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1040).

O CPC, nos termos dos arts. 354 e 356, já mencionados neste trabalho, admitem o fracionamento do julgamento das questões que compõem o processo através das decisões parciais de mérito.

É possível a cumulação de pedidos ou de parcelas de pedidos fracionáveis aptos para julgamento em momentos distintos, seja porque sobre eles não há controvérsia, seja porque sobre eles não há necessidade de dilação probatória. Tais decisões, de acordo com o art. 356, §5º e com o art. 1.015, II, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Araken de Assis (2015, p. 867), contudo, em sua obra, entende que a decisão parcial de mérito seria recorrível mediante agravo de instrumento com fulcro no art. 356, §5º, em conjunto com o art. 1.015, XIII (outros casos expressamente referidos em lei), uma vez que,

segundo ele, o art. 1.015, II abrangeria outros tipos de decisões.

Como exemplo de decisão parcial de mérito tem-se, segundo entendimento da Terceira Turma do STJ, a decisão que acolhe ou rejeita a alegação da impossibilidade jurídica do pedido, imediatamente impugnável por meio do agravo de instrumento, com fulcro no art. 1.015, II do CPC (STJ, REsp 1757123/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019).

As decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou a ela neguem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (STJ, REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJc 21/05/2019).

Sobre o tema, destacam-se os enunciados 103, 177 e 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

103. (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento. (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória; redação revista no III FPPC-Rio)

177. (arts. 550, § 5º e 1.015, inc. II) A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento. (Grupo: Procedimentos Especiais)

611. (arts. 1.015, II; 1.009, §§ 1º e 2º; 354, parágrafo único; 356, §5º; 485; 487). Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)

Por sua vez, não é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de julgamento antecipado do mérito por haver necessidade de dilação probatória, já que não configurada a hipótese do art. 1.015, II do CPC (STJ, AgInt no AREsp 1411485/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019).

Por sua vez, ressalta-se que, por não se inserir na hipótese do art. 1.015, II, do CPC, não se mostra cabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que aplica multa do art. 334, §8º, do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça) à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação sem apresentar adequada justificativa (STJ, REsp 1.762.957-

MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/03/2020).

Um aspecto interessante do agravo de instrumento interposto contra a decisão que julga parcialmente o mérito do processo é que a ele se aplica a técnica de ampliação do colegiado quando do seu julgamento, veja-se:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse

caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

2.3.3 Rejeição da alegação de convenção de arbitragem

As partes podem submeter a solução do litígio a um árbitro, mediante a convenção de arbitragem, compreendida como cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Por meio da cláusula compromissória, as partes contratantes decidem submeter-se ao juízo arbitral caso advenha conflito do contrato. Já por meio do

compromisso arbitral, as partes submetem à arbitragem conflito já existente.

Incumbe ao réu, nos termos do art. 337, X do CPC alegar, em preliminar de contestação, a convenção de arbitragem, e esta matéria não é conhecível de ofício pelo juiz de acordo com o §6º do artigo.

Assim, se o juiz acolhe a alegação de existência de convenção de arbitragem, ele extingue o processo sem resolução do mérito (art. 485, VII, do CPC), e contra esta sentença cabe apelação (art. 1.009, *caput*, do CPC). Já se o juiz rejeita a existência da convenção de arbitragem, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.

Contudo, de acordo com o Enunciado 435 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe gravo de instrumento contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito.”

A decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 215-216), é uma decisão que trata sobre competência e que nega a eficácia de negócio jurídico processual. Segundo os autores, a hipótese do inciso III do art. 1.015 comporta interpretação extensiva para incluir decisões que versem sobre competência, que neguem a eficácia de negócio jurídico processual e que não o homologuem.

Nesse sentido e, considerando que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, decidiu a Corte Especial do STJ que é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência (STJ, EREsp n. 1.730.436/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 3/9/2021).

2.3.4 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com previsão nos arts. 133 a 137 do CPC, é um dos casos de intervenção de terceiros e é cabível em qualquer tipo de processo. Este incidente é resolvido por decisão interlocutória (art. 136, caput, do CPC), e essa decisão, de acordo com o art. 1.015, IV, é agravável.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é instaurado mediante requerimento da parte ou do Ministério Público. O Código Civil (CC), ao prever tal instituto, adotou a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que condiciona a medida ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado, de acordo com o art. 50 do CC, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Salienta-se que a desconsideração da personalidade jurídica é episódica e permite que certas e

determinadas obrigações da pessoa jurídica se estendam ao patrimônio dos seus sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Também é possível, na desconsideração inversa, que obrigações do sócio se estendam à pessoa jurídica.

Observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um tipo de intervenção de terceiros, e a previsão do inciso IV do art. 1.015 já está abarcada pelo inciso IX, segundo o qual cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (GONZALEZ, 2016, p. 270).

2.3.5 Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

De acordo com o que dispõe o art. 82, *caput*, do CPC, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Contudo, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, pode requerer na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo, em recurso ou em petição simples (arts. 98 e

99 do CPC). A impugnação, por outro lado, pode se dar na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou em petição simples (art. 100 do CPC).

Segundo o caput do art. 101, “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.” Verifica-se, portanto, que a previsão de cabimento do recurso de agravo encontra guarida tanto no art. 1.015, V, quanto no art. 101, que automaticamente pode ser incluída também no inciso XIII do art. 1.015 (outros casos expressamente referidos em lei).

O Enunciado 612 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que:

612. (arts. 1.015, V; 98, §§5º e 6º) Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, apreciando pedido de concessão integral da gratuidade da Justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 219), esta hipótese de agravo de instrumento possui efeito suspensivo automático, nos seguintes termos:

O agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação contém efeito suspensivo automático. O agravo de instrumento é, em regra, desprovido de efeito suspensivo automático. Se o relator não lhe conceder, não haverá efeito suspensivo. O agravo interposto da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação tem, porém, efeito suspensivo automático. É que o § 1º do art. 101 do CPC estabelece que 'o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso'. E, nos termos do seu § 20, 'confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso'.

Assim, enquanto não decidida a questão pelo relator, o agravante estará dispensado do recolhimento das custas processuais.

Em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Pode o relator do recurso, após recebido o agravo de instrumento no tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

2.3.6 Exibição ou posse de documento ou coisa

A exibição de documento ou coisa integra a fase probatória processual e regula-se pelo disposto nos arts. 396 a 404 do CPC. O procedimento desse meio de prova subdivide-se em: exibição pela parte (arts. 396 a 400) e exibição por terceiro (arts. 401 a 403).

Segundo o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 220), quando a medida de exibição é requerida contra a parte contrária, “haverá um incidente processual, a ser resolvido por decisão interlocutória. Se requerida contra um terceiro, tem-se um processo incidente, a ser encerrado por sentença.”

Conforme prelecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 220), a decisão interlocutória que decide o incidente é abarcada pelo disposto art. 1.015, II, do CPC que dispõe que cabe agravo de instrumento da decisão que versar sobre matéria de mérito. O legislador, ao incluir o inciso VI ao art. 1.015 pretendeu deixar mais claro que é agravável a decisão sobre exibição ou posse de documento ou de coisa.

Ainda sobre o tema, importante mencionar entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que, independentemente da menção expressa ao termo “exibição” ou aos arts. 396 a 404 do CPC, revela-se cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre o mero requerimento de

expedição de ofício para apresentação ou juntada de documentos ou coisas (STJ, REsp 1853458/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022).

2.3.7 Exclusão de litisconsorte

O inciso VII do art. 1.015 prevê que é agravável a decisão interlocutória que exclui litisconsorte. Este pronunciamento do juiz não encerra uma fase processual nem põe fim ao processo, é decisão interlocutória contra a qual cabe agravo de instrumento.

Como bem preleciona Araken de Assis (2015, p. 467), não cabe agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento de exclusão do litisconsorte ou contra a decisão de deferimento da integração de litisconsorte preterido no processo. No sentido do não cabimento do agravo de instrumento contra decisão de indeferimento do pedido de exclusão de litisconsorte, assim se posicionou a Terceira Turma do STJ no REsp 1.724.453-SP, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrichi, veja-se a ementa do julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE

EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.

1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.

3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que

excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal.

4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte.

6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas.

7- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 220) justifica-se o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre a exclusão de litisconsorte em nome da celeridade e da efetividade processuais, nos seguintes termos:

Realmente não faria sentido a parte aguardar a prolação da futura sentença para, somente então, atacar a decisão que excluiu um dos litisconsortes. Aguardar a sentença conspiraria contra o princípio da duração razoável do processo e contra o princípio da eficiência, protraindo para momento posterior uma questão que precisa ser controlada desde logo. Ademais, o eventual provimento da apelação teria o condão de desfazer todos os atos processuais posteriores à exclusão do litisconsorte para que ele pudesse participar efetivamente do contraditório, o que, também por isso, atentaria contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

2.3.8 Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio

A presença de vários litisconsortes no mesmo polo da relação processual caracteriza o chamado litisconsórcio multitudinário, e a sua limitação ocorre

quando o número excessivo de litigantes, na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, possa comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, §1º, do CPC).

A limitação pode ocorrer quando se tratar de litisconsórcio facultativo e simples; sendo o litisconsórcio necessário ou unitário, não é possível limitar o número de litisconsortes.

O litisconsórcio é unitário, de acordo com o disposto no art. 116 do CPC, quando a relação jurídica controvertida é única e indivisível. Assim, litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica (incindível), o juiz ter de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

O litisconsórcio simples, por sua vez, é aquele que decorre de uma relação jurídica cindível. Assim, pode haver decisões diferentes para cada litisconsorte.

O litisconsórcio necessário acontece em duas situações previstas no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.” O litisconsórcio é necessário, portanto, quando indispensável a presença de duas ou mais pessoas no polo ativo ou no polo passivo do mesmo processo, e isso pode decorrer da natureza da relação jurídica controvertida ou de mera disposição legal.

O litisconsórcio facultativo, por sua vez, é aquele cuja formação é dispensável e pode ser, ou não, recusado pelo juiz se o número de autores ou de réus for excessivo, prejudicando o próprio andamento processual, daí a possibilidade de sua limitação.

A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo e não é causa de sua extinção, de acordo com o disposto nos Enunciados 386 e 387 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Também, conforme o Enunciado 116 deste Fórum, pode o juiz ampliar os prazos quando a formação do litisconsórcio multitudinário puder trazer prejuízos à defesa em vez de desmembrar o processo:

116. (arts. 113, §1º, e 139, VI) Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença. (Grupo: Negócios Processuais)

Salienta-se que o agravo de instrumento é cabível, nos termos do inciso VIII, quando o pedido de limitação é rejeitado e não quando é deferido.

2.3.9 Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

A intervenção de terceiros é a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária, um terceiro, ingresse em processo já em andamento.

São espécies típicas de intervenção de terceiros a assistência, a denúncia da lide, o chamamento ao processo, a desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*.

O agravo de instrumento cabe contra a decisão interlocutória que admite e a que inadmite a intervenção de terceiros de acordo com o inciso IX do art. 1.015 do CPC.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 222), esta hipótese de cabimento do agravo se justifica, pois não seria razoável aguardar a impugnação do terceiro na apelação, quando os atos processuais em primeiro grau teriam sido praticados sem a participação do terceiro:

Se o juiz admite a intervenção de terceiro, o processo será conduzido com sua participação. De nada adianta deixar a impugnação para a apelação: será inútil combater a participação do terceiro. De igual modo, se o juiz a inadmite, deixar a

impugnação para a apelação atenta contra a eficiência e a duração razoável do processo, pois o seu eventual provimento acarretaria o desfazimento de todos os atos processuais para que sejam repetidos com a participação do terceiro.

Por não ser objeto do presente estudo, passa-se a uma breve explicação sobre cada uma das modalidades de intervenção de terceiros expressamente previstas nos arts. 119 a 138 do CPC. Salienta-se que o rol de intervenção de terceiros previsto nestes artigos é exemplificativo (assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*), de modo que existem outras modalidades de intervenção, denominadas intervenção de terceiros atípicas. São exemplos de intervenções de terceiros atípicas a intervenção anômala da Fazenda Pública (art. 5º da Lei 9.469/1997) e a intervenção de parentes na ação de alimentos (art. 1.668 do CC).

A assistência (arts. 119 a 124 do CPC) é modalidade de intervenção de terceiros voluntária cabível quando um terceiro, que não é parte no processo, decide intervir na demanda em razão de possuir interesse jurídico em sua solução. A assistência se subdivide em assistência simples ou litisconsorcial.

A assistência será simples quando o terceiro, no processo, não defenda direito próprio, figurando apenas como auxiliar da parte. O terceiro não é, nesse sentido, titular da relação de direito controvertida no

processo, mas titular de uma relação jurídica distinta que possa a vir ser afetada por uma decisão naquele processo. Já na assistência litisconsorcial, o terceiro é titular da relação de direito material discutida no processo, possuindo relação jurídica com o assistido e com a parte contrária.

A denunciação da lide (arts. 125 a 129 do CPC) é cabível quando uma das partes pretende trazer ao processo um terceiro que deve ressarcir-la por eventuais danos advindos do processo. Tem-se que o direito regressivo da parte contra o terceiro é fator que legitima a denunciação da lide. A denunciação da lide é cabível, de acordo com o art. 125:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Destaca-se que a denunciação da lide é instituto com dois objetivos principais: facilitar o direito de regresso perante um terceiro no mesmo processo e

estimular o denunciado a exercer o dever de auxílio (MACEDO; PEIXOTO, 2013, p. 89-90).

O chamamento ao processo (arts. 130 a 132 do CPC) é espécie de intervenção de terceiros que permite ao réu (apenas ele) que, quando demandado por dívida comum, chame outros devedores para também ocuparem a posição de litisconsortes passivos e fiquem submetidos à coisa julgada:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O chamamento ao processo é instituto típico das obrigações solidárias de pagar quantia.

Já o *amicus curiae* ou amigo da Corte é um terceiro que ingressa no processo com a finalidade de auxiliar na resolução da causa cuja matéria seja relevante, cujo objeto seja específico ou cuja controvérsia repercuta socialmente. A intervenção do *amicus curiae* encontra previsão no art. 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em relação ao *amicus curiae* merece especial atenção o fato de que, embora seja uma modalidade de intervenção de terceiros, a recorribilidade da decisão interlocutória que o admite ou o inadmite é diferenciada.

Isso porque, o art. 138, *caput*, dispõe que a decisão que solicita ou admite a participação do *amicus curiae* é irrecorrível. Nota-se que o art. 138 não

abrangeu, no rol de decisões irrecorríveis, aquela que rejeita a intervenção do *amicus curiae*. O entendimento que prevalecia no Supremo Tribunal Federal, a respeito da regra do art. 138 do CPC e do art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 era no sentido de que somente a decisão que admitisse o *amicus curiae* seria irrecorrível.

Contudo, o STF fixou o entendimento de que a decisão do relator que admite ou inadmite o ingresso do *amicus curiae* é irrecorrível (STF. Plenário. RE 602584 AgR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018). Segundo o plenário da Suprema Corte, o amigo da Corte é mero agente colaborador e não possui o direito subjetivo de ser admitido pelo tribunal, e o art. 138 deve ser interpretado de modo que seja irrecorrível tanto a decisão que admite como a decisão que inadmite sua participação no processo. Também no âmbito do processo objetivo, ao julgar a ADO 70 AgR, em 04/07/2022, o pleno do STF passou a entender ser incabível recurso contra a decisão que rejeita o ingresso do postulante a *amicus curiae* no processo (STF, ADO 70 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022).

Assim, a decisão que inadmite ou inadmite a intervenção do *amicus curiae*, em processos subjetivos e objetivos, é, de acordo com o entendimento do STF, irrecorrível.

2.3.10 Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução

São os embargos à execução a via principal para se opor à execução de título extrajudicial. Assim, nas execuções de título executivo extrajudicial, a defesa do executado se dá por meio dos embargos à execução (arts. 914 e 920 do CPC).

A oposição do executado à execução, por meio dos embargos, dá-se independentemente de penhora, depósito ou caução. Não é regra de procedibilidade dos embargos à execução, portanto, a garantia do juízo. Porém, a garantia do juízo é, de acordo com o CPC, requisito para a concessão de efeito suspensivo, “ou seja, o efeito de paralisar a execução, enquanto a defesa do executado está sendo examinada” (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 223).

Em regra, os embargos de execução não têm efeito suspensivo, segundo dispõe o *caput* do art. 919: “os embargos à execução não terão efeito suspensivo.” Contudo, o efeito suspensivo poderá ser, excepcionalmente, concedido pelo juiz, total ou parcialmente, a requerimento do executado/ embargante:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos

embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos, sempre a pedido de executado, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão da tutela provisória, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, bem como o juízo deve estar garantido por penhora, depósito ou caução suficientes.

Salienta-se que o efeito suspensivo é provisório e reversível a qualquer tempo (art. 919, §2º, do CPC). Ao exequente incumbe provar alteração no quadro fático, nas circunstâncias que motivaram a decisão de concessão do efeito suspensivo aos embargos para que tal efeito seja revogado ou modificado.

Contra a decisão interlocutória que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, X, do CPC.

De acordo com Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 223), a hipótese de cabimento do agravo de instrumento prevista no inciso X trata-se de redundância legislativa. Segundo os autores:

Na execução fundada em título extrajudicial, a decisão do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo outorgado aos embargos já seria agravável, em virtude do disposto no inciso I do art. 1015 do CPC, justamente porque tal decisão é, a bem da verdade, uma tutela provisória. De todo modo, o legislador foi explícito aqui: cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução. A regra também se aplica à decisão que não concede o efeito suspensivo: também ela é decisão sobre tutela provisória e, nesse ponto, agravável nos termos do inciso I do art. 1.015 do CPC.

2.3.11 Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º

Conforme ensina Humberto Theodoro Junior (2015, p. 875), “o ônus da prova refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa.” Segundo o autor, às partes não se impõe o dever de provar o alegado, mas simples ônus, pois “o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional.”

O art. 373 do CPC reparte o ônus da prova da seguinte forma: ao autor incumbe o ônus de provar fato constitutivo do seu direito; e ao réu incumbe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Trata-se, portanto, da regra de distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual, quem alega um fato atrai para si o ônus de prová-lo. É um sistema de partilha do ônus da prova estático e rígido.

Porém, a depender do caso concreto, a parte incumbida do ônus da prova pode ter dificuldades de comprovar certas alegações fáticas. Também, por vezes, não é possível identificar claramente quais seriam os fatos constitutivos e quais seriam os fatos extintivos de direito na relação jurídica controvertida.

A fim de solucionar tais questões, o CPC, prevê situações em que é possível afastar a regra de distribuição estática do ônus da prova, para adotar uma distribuição mais flexível, a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova:

Art. 373 § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Humberto Theodoro Junior (2015, p. 885) explica o a distribuição dinâmica do ônus da prova com as seguintes palavras:

Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual, no caso concreto, conforme a evolução do processo, seria atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. Com isso, a parte encarregada de esclarecer os fatos

controvertidos poderia não ser aquela que, de regra, teria de fazê-lo.

De acordo com Araken de Assis (2016, p. 470), a distribuição dinâmica, conforme as peculiaridades da causa, visa a desonerar o autor da prova impossível, cuja produção seja excessivamente difícil e mais facilmente produzida pela parte contrária.

A decisão interlocutória que versa sobre redistribuição do ônus da prova é recorrível por agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, XI, do CPC.

Esta hipótese se justifica, uma vez que não seria razoável nem útil ao processo que a parte impugnasse a decisão que versasse sobre a redistribuição do ônus probatório somente na sentença e, portanto, após a fase de instrução processual. Nesse sentido, também é o posicionamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 224).

Conforme ensina Daniel Amorim Assunção Neves (2021, p. 1686), qualquer decisão que trata da distribuição do ônus da prova é agravável, por exemplo, as decisões que indeferem ou que acolhem requerimento de distribuição do ônus da prova.

Segundo entendimento firmado no âmbito da Terceira Turma do STJ, é cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere ou indefere a distribuição dinâmica do ônus da prova ou quaisquer outras atribuições do ônus da prova distinta da

regra geral, pois “pois somente assim haverá a oportunidade de a parte que recebe o ônus da prova no curso do processo dele se desvencilhar” (STJ, REsp 1729110/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

2.3.12 Outros casos expressamente referidos em lei

O art. 1.015, XIII do CPC dispõe que são agraváveis outras decisões interlocutórias em casos expressamente previstos em lei. Assim, além das hipóteses do art. 1.015 e demais relacionadas no CPC, é possível a criação, por lei federal, de outras hipóteses de decisões agraváveis.

Têm-se como exemplos de decisões agraváveis não previstas no CPC: no âmbito da ação de improbidade administrativa, a decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens (Lei nº 8.492/1992, art. 16, §9º) e a decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu na contestação (Lei nº 8.492/1992, art. 17, §9º-A); a decisão do juiz de primeiro grau que concede ou denega a liminar em mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, §1º) e; as decisões interlocutórias proferidas na ação popular (Lei nº 4.717/65, art. 19, §1º).

Nesse ponto, merece destacar o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1677):

Na aplicação do art. 1.015, XIII, do CPC deve ser destacado o art. 19, § 1º, da Lei 4.717/65. Nos termos desse dispositivo, das decisões interlocutórias proferidas na ação popular é cabível agravo de instrumento. Acredito, inclusive, que por força do microsistema coletivo a norma deva ser aplicada a todos os processos coletivos e não só à ação popular. Ou seja, todas as decisões interlocutórias proferidas em ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, são recorríveis por agravo de instrumento, pela aplicação conjunta dos arts. 1.015, XIII, do CPC e do 19 da Lei 4.717/65 inspirada pelo microsistema coletivo.

Com previsão no CPC, ressaltam-se as decisões agraváveis previstas no art. 354, parágrafo único e no art. 1.037, §13, I.

Conforme disposição do parágrafo único do art. 354, cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que põe fim à parte do processo:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

O art. 485 do CPC prevê hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, e o art. 487, hipóteses de extinção com resolução do mérito. Salienta-se que a decisão interlocutória mencionada no art. 354, parágrafo único, do CPC abrange o indeferimento parcial da petição inicial e a reconvenção, e contra ela cabe agravo de instrumento, conforme anuncia o Enunciado 154 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

O art. 1.037, §13, I, prevê o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que resolve o requerimento de distinção, no caso de sobrestamento do processo em razão de recursos repetitivos nos tribunais superiores.

2.3.13 Liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário

A lista de decisões agraváveis prevista no art. 1.015 do CPC, aplica-se apenas à fase de conhecimento. Na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável. Conforme preleciona Humberto Theodoro Junior (2016, p. 1042), isso decorre do fato de que esses procedimentos terminam por decisões que não comportam apelação, e não haveria como as decisões ali prolatadas serem impugnadas por meio de preliminar de apelação ou em contrarrazões.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 249), o cabimento do agravo de instrumento em todas as decisões de liquidação, de cumprimento de sentença, do processo de execução e do de inventário justifica-se nos seguintes termos:

No primeiro caso, a justificativa do cabimento do agravo está em que inexistente a previsão de apelação no procedimento que visa a liquidação. No segundo e no terceiro, a apelação, embora possa ter lugar, não é usual – em outras palavras, não é um ato necessário do procedimento, salvo para nele colocar fim. O quarto caso

justifica-se pela necessidade de imediata revisão das decisões interlocutórias em inúmeras situações que envolvem o processo de inventário.

Diversas são as decisões interlocutórias proferidas no âmbito de tais procedimentos. Como exemplos de decisões agraváveis no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença, Araken de Assis (2017, p. 473) cita, dentre outros, o incidente de escolha ou de individualização da coisa (art. 812 do CPC) e a fixação do prazo de cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer (art. 815 do CPC). Conforme posicionamento da Segunda Turma do STJ, a decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução é recorrível mediante agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação (STJ. 2ª Turma. REsp 1.947.309-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2023).

Igualmente, cabe agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas na falência e na recuperação judicial – é o que prevê o Enunciado 706 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

706. (art. 1.015, parágrafo único) É cabível a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas após a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial. (Grupo: Recursos ordinários).

A respeito do agravo de instrumento nos processos de falência e de recuperação judicial, em sede de recurso especial repetitivo, o STJ fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1.022): "É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

CAPÍTULO 3

AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS AO FINAL

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE APELAÇÃO

São sentenças os pronunciamentos do juiz de primeiro grau que encerram a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extinguem o processo de execução. A doutrina faz, ainda, a distinção entre sentenças terminativas (art. 485 do CPC), aquelas que resolvem o processo sem análise do mérito, e sentenças definitivas (art. 487 do CPC), cuja resolução do feito se dá com resolução do mérito.

O art. 1.009, caput, do CPC dispõe que “da sentença cabe apelação”. Assim, a apelação é o recurso cabível contra a sentença do juiz de primeiro grau, para que o feito seja objeto de reexame pelo tribunal de segundo grau, pretendendo a reforma total ou parcial do pronunciamento judicial ou, até mesmo, sua invalidação.

Pouco importa a espécie de processo ou do procedimento; havendo uma sentença, o recurso cabível será a apelação (NEVES, 2021, p. 1657). Ressalvam-se, entretanto, (i) o recurso denominado recurso cabível

Especiais Cíveis (art. 41 da Lei nº 9.099/95), (ii) o cabimento de embargos infringentes contra sentenças proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) (art. 34 da Lei nº 6.830/80), e (iii) o cabimento de recurso ordinário constitucional contra sentença proferida em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 1.027, II, “b”, do CPC).

O recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias e o prazo para contrarrazões também é o mesmo (art. 1.003, §5º e art. 1.010, §1º, do CPC).

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, deverá conter (i) os nomes e a qualificação das partes, (ii) a exposição do fato e do direito, (iii) as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, bem como (iv) o pedido de nova decisão (art. 1.010 do CPC).

Ressalta-se que o pedido de nova decisão pode referir-se à invalidação da sentença por nulidade ou a um novo pronunciamento de mérito favorável ao recorrente.

Interposto o recurso de apelação, o apelado é intimado, pelo juiz, para apresentar contrarrazões e se quiser, poderá interpor apelação adesiva, a qual fica vinculada ao conhecimento da primeira apelação (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC).

Salienta-se que a competência para a admissibilidade do recurso e para o julgamento do mérito recursal é exclusiva do tribunal de segundo grau (art. 1010, §3º, do CPC). No âmbito do antigo CPC, o juízo de admissibilidade da apelação era feito tanto pelo juízo *a quo*, quanto pelo juízo *ad quem*.

A juntada de documentos novos referentes a questões de fato não arguidas no juízo *a quo* somente poderá ser feita na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, de acordo com a exceção trazida pelo art. 435 e pelo art. 1.014 do CPC.

Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, III a V e, se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado (art. 1.011 do CPC).

Ressalta-se que à apelação aplica-se a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC, assim como no julgamento do agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

A apelação tem, em regra, duplo efeito: o efeito devolutivo e o efeito suspensivo.

O efeito devolutivo encontra previsão no art. 1.013, caput, do CPC: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.” Assim, as questões de fato e de direito tratadas no processo voltam a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal de segundo grau. O tribunal de segundo grau aprecia e julga todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado na apelação (art. 1.013, §1º, do CPC).

Segundo o efeito devolutivo da apelação, sob o enfoque da extensão, o reexame da matéria pelo Tribunal está limitado ao pedido do apelante, uma vez a nenhum juiz ou órgão judicial é dado prestar a tutela jurisdicional sem a provocação da parte.

Já sob o enfoque da profundidade da devolução, o efeito devolutivo abrange os antecedentes da decisão que podem ou não interferir no acolhimento ou na rejeição do recurso. Humberto Theodoro Junior (2016, p. 1016) chama-os de “antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada”. Em matéria de profundidade, assim dispõe o §2º do art. 1.013 acerca da multiplicidade de fundamentos do pedido: “Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”

Os §3º e 4º do art. 1.013 permite que o Tribunal, ao julgar o recurso, decida, desde logo, a

respeito do mérito do processo, sem que seja necessário o retorno do processo ao juiz de primeiro grau para novo pronunciamento, nos seguintes termos:

Art. 1.013.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Já em relação ao efeito suspensivo da apelação, sua previsão encontra-se no art. 1.012:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

O efeito suspensivo pode ser considerado como aquele que suspende a eficácia da sentença, seja esta declaratória, constitutiva ou condenatória. Depreende-se que, em regra, o recurso de apelação tem efeito suspensivo.

Contudo, o §1º do art. 1.012 prevê exceções ao efeito suspensivo, quando a sentença começa a produzir efeitos desde logo, independentemente da interposição do recurso. Nesses casos, a apelação é recebida somente em seu efeito devolutivo e é possível o cumprimento provisório do pronunciamento judicial.

Ainda nas hipóteses do §1º, é possível que o Tribunal conceda efeito suspensivo ao recurso, mediante requerimento do recorrente, caso fiquem demonstradas a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ressalta-se, por fim, que a sustentação oral é admitida na apelação (art. 937, I, do CPC).

3.2 O RECURSO DE APELAÇÃO E AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO AGRAVÁVEIS

A nova sistemática trazida pelo CPC prevê que se a matéria não constar do rol do art. 1.015, que autoriza a interposição imediata do agravo de instrumento, a parte interessada deve impugnar a decisão interlocutória em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2016, p. 1038), a inexistência do agravo retido e a presença de um rol de decisões agraváveis no art. 1.015 no CPC não implicam irrecorribilidade de algumas decisões interlocutórias. *In verbis* o autor preleciona:

É impróprio afirmar que há decisões irrecorribéis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º).

De tal sorte pode-se reconhecer que todas as sentenças desafiam apelação e todas as decisões interlocutórias são recorribéis,

ora por meio do agravo de instrumento, ora por meio da apelação.

No mesmo sentido, é o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (2015, p. 1140):

O recurso de que se serve a parte para impugnar as interlocutórias não sujeita a agravo de instrumento, portanto, é a apelação. Se for vencido, apelará, impugnando estas decisões e a sentença. Se for vencedor, deve impugná-los por meio de contrarrazões, e estas desempenharão o papel de recurso.

Nesse sentido, as questões decididas em primeiro grau de jurisdição, em decisão interlocutória, contra as quais não seja possível a interposição de agravo de instrumento, podem ser arguidas em sede de apelação.

Salienta-se que, conforme decidido pelo STJ, no tema repetitivo 988 (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), admite-se a interposição do agravo de instrumento, mesmo quando a matéria não conste do rol do art. 1.015, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do

juízo da questão em apelação ou contrarrazões futuras. Contudo, não é ônus da parte, se verificada a urgência, interpor o agravo de instrumento, ela pode aguardar, sem que ocorra a preclusão, para arguir a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões.

A respeito da impugnação de decisão interlocutória em sede de apelação ou de contrarrazões, merece transcrição o inteiro teor do art. 1.009 do CPC:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1659) critica, em sua obra, a redação do art. 1.009, §1º. Segundo ele:

A redação do dispositivo ora comentado não merece elogios. Primeiro, porque não basta à parte suscitar sua irrisignação na apelação ou contrarrazões, sendo indispensável que elabore sua insurgência de forma fundamentada. Segundo, porque o objeto da impugnação não são questões resolvidas na fase de conhecimento, mas sim decisões interlocutórias. Sendo o conceito tradicional de questão um ponto controvertido, a se levar a sério a redação legal, não caberia a impugnação nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC de decisões interlocutórias proferidas de ofício não recorríveis por agravo de instrumento. Ainda que tal decisão tenha que ser precedida da intimação das partes, nos termos do art. 10 do CPC, é possível que as partes deixem de se manifestar, e dessa forma não haverá questão a ser resolvida, e sim mero ponto de fato ou de direito. Ainda assim serão recorríveis nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Críticas à parte, depreende-se do dispositivo em comento que as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento que não estão relacionadas no art. 1.015, na legislação extravagante e não são urgentes não são agraváveis. A impugnação de tais

decisões é feita na apelação ou nas contrarrazões de apelação.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, 165) chamam atenção para a expressão “suscitadas” no §1º que quer dizer “impugnadas”. Isso porque, na vigência do antigo CPC, com o agravo retido, a parte agravava da decisão interlocutória e após, na apelação ou nas contrarrazões, ratificava o agravo retido. No CPC atual, como não há a figura do agravo retido, a parte simplesmente recorre. Assim, segundo os autores, a “suscitação”, pela parte vencedora, nas contrarrazões de apelação, de decisão interlocutória não agravável contra ela prejudicial, configura-se um recurso.

Se a parte prejudicada pela decisão interlocutória for vencida na ação, deverá arguir a matéria em tópico de preliminar de apelação, e a parte vencedora será intimada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Dessa forma, a apelação servirá para impugnar a sentença e a decisão interlocutória não agravável desfavorável ao apelante, e o apelado será intimado para contrarrazoar a impugnação da decisão interlocutória e da sentença.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1660) entende que a análise da impugnação da decisão interlocutória formulada em preliminar de apelação depende da admissão do recurso. Se o recurso não for admitido, a impugnação da decisão interlocutória restará prejudicada, pois não é possível ao tribunal decidir parte de recurso inadmissível.

Se a parte prejudicada pela decisão for a vencedora na demanda, a impugnação pode ocorrer em preliminar de contrarrazões. Nessa hipótese, segundo Humberto Theodoro Junior (2016, p. 1012), o vencedor manejaria, nas contrarrazões, um “recurso subordinado”, uma vez que só seria apreciado caso o recurso da parte vencida, apelação, fosse provido para reformar a sentença. Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, 1660) discorda de tal posicionamento e entende que:

(...) as contrarrazões têm natureza híbrida, já que ao mesmo tempo serve de resposta à apelação e de meio de impugnação de decisão interlocutória. Eventual vício formal que impeça a admissão da apelação não pode prejudicar o apelado, que em nada terá contribuído para tal inadmissão, devendo as contrarrazões serem julgadas na parte em que assumem natureza recursal, desde que, naturalmente, ainda exista interesse recursal para isso.

Se a impugnação à decisão interlocutória ocorrer em preliminar de contrarrazões de apelação, o recorrente é intimado para se manifestar em 15 (quinze) dias, numa verdadeira “contrarrazões de contrarrazões”. (NEVES, 2021, p. 1659)

Destaca-se que a apelação do vencido não devolve ao tribunal o exame de decisões interlocutórias não agraváveis desfavoráveis ao vencedor. Somente o

recurso de apelação do vencedor tem aptidão para devolver o exame das decisões interlocutórias não agraváveis contra ele proferidas. Caso não interponha esta apelação, haverá preclusão quanto à possibilidade de reexame dessas decisões (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 169).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1661) chama atenção para o interesse recursal da parte vencedora em apelar e defende um interesse recursal, nesse caso, condicionado:

Interessante questão diz respeito ao interesse do vencedor da demanda em impugnar decisão interlocutória nas contrarrazões da apelação. O eventual acolhimento dessa impugnação levaria à anulação da sentença, o que aparentemente, não interessa ao apelado, considerando-se que a sentença o favorece. A vitória do apelado, entretanto, é provisória, porque, com a interposição da apelação pela parte contrária, a sentença pode ser reformada no tribunal de segundo grau. É natural que, não sendo provida a apelação, faltará interesse ao apelado em ver julgada a impugnação da decisão interlocutória elaborada em suas contrarrazões, mas, na hipótese de provimento, o interesse recursal será manifesto.

Nessa hipótese, defendo a existência de um interesse recursal (na impugnação de decisão interlocutória nas contrarrazões de apelação) condicionado (ao resultado do

juízo de julgamento da apelação). Caberá ao apelado em contrarrazões requerer o julgamento de sua impugnação de decisão interlocutória somente na hipótese de provimento da apelação da parte contrária.

Um ponto interessante a ser questionado é se a parte vencedora poderia interpor apelação contra a sentença se existente decisão interlocutória anterior que o gerasse sucumbência. Nesse caso, defende-se o cabimento da apelação, cujo único objeto seria a decisão interlocutória não agravável. Isso porque, verifica-se que, no CPC, o agravo de instrumento deixou de ser o único instrumento para atacar as decisões interlocutórias – também cabe apelação contra decisões não agraváveis. Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1661-1662), em igual posicionamento, assim preleciona:

O cabimento para mim é indiscutível¹⁰, porque a apelação, conforme já exposto, deixou de ser o recurso cabível exclusivamente contra a sentença. A questão mais tormentosa diz respeito ao interesse de agir. Acredito que o mesmo interesse de agir existente no julgamento das contrarrazões quando a apelação é inadmitida resolve a questão. Inclusive o mesmo exemplo pode ser utilizado. A parte foi vitoriosa, mas sofreu multa como sanção processual durante o processo por meio de decisão interlocutória. Se não quiser depender da parte contrária para recorrer de tal decisão, poderá interpor apelação.

Imaginei até uma outra situação, essa ainda mais extravagante. Numa ação

coletiva que versa sobre direito coletivo ou difuso, o réu pede a produção de determinada prova e seu pedido é indeferido por decisão interlocutória. Na sentença, o juiz julga o pedido improcedente por falta de provas, numa atitude notoriamente contraditória em razão do indeferimento prévio do pedido de prova. Nesse caso, o réu tem interesse em apelar da sentença em razão da coisa julgada *secundum eventum probationis*, e assim o fazendo poderá impugnar também a decisão interlocutória que indeferiu a prova.

Outro ponto que merece destaque é o relativo à preclusão das decisões interlocutórias. As decisões interlocutórias previstas no art. 1.015, se não forem recorridas por meio do agravo de instrumento, serão cobertas pela preclusão, ou seja, não poderão ser posteriormente objeto de impugnação. Porém, se não for cabível o agravo de instrumento de acordo com o art. 1.015, não haverá preclusão, e a decisão interlocutória poderá ser rechaçada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso.

No que toca à preclusão, Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 165) alertam que é incorreto afirmar que as decisões interlocutórias não agraváveis não precluem, mas sim que “sua impugnação há de ser feita na apelação (ou nas contrarrazões); se não for feita neste momento, haverá, evidentemente, preclusão”. Os

autores destacam que as preclusões favorecem a duração razoável do processo, a segurança jurídica e a boa-fé ao proteger a confiança na estabilidade da relação processual.

A dilatação da preclusão trouxe críticas da doutrina. Gabriel Araújo González (2016, p. 182), por exemplo, preconiza que as partes terão menos segurança jurídica por não saberem, ao longo do procedimento, quais decisões se tornarão estáveis e quais poderão sofrer alteração pelo tribunal.

O mais adequado parece ser, por todo o exposto, que as decisões interlocutórias não agraváveis têm sua preclusão diferida para o momento da apelação ou das contrarrazões de apelação. E as decisões agraváveis sujeitam-se à preclusão caso não seja interposto o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, mister ressaltar que, como leciona Gabriel Araújo González (2016, p. 354), em sua obra, há decisões interlocutórias que, quando não recorridas por agravo de instrumento, geram estabilidades diferentes da preclusão. Uma delas é a que concede tutela de urgência satisfativa antecedente, cuja ausência de recurso resulta na estabilidade prevista no art. 304. Em outros casos, a ausência de interposição do agravo de instrumento gera a formação da coisa julgada, material e/ou formal, e não a preclusão. Têm-se como exemplos a decisão interlocutória que julga o mérito de forma antecipada e parcial e a que exclui um litisconsorte (art. 1.015, II e VII do CPC).

CONCLUSÃO

Por meio deste livro, conclui-se que os pronunciamentos do juiz de primeiro grau dividem-se em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

As sentenças são pronunciamentos do juiz que, com base nos arts. 485 e 487 do CPC, encerram a fase cognitiva do procedimento comum e o processo de execução. Contra as sentenças, viu-se caber o recurso de apelação. Já as decisões interlocutórias, conceituadas de acordo com um critério residual, são pronunciamentos judiciais, com conteúdo decisório, que não acarretam o encerramento do procedimento ou do processo em primeira instância. Os despachos são pronunciamentos, sem conteúdo decisório, que visam ao desenvolvimento do procedimento e ao andamento processual, e contra eles não cabe recurso.

A presente pesquisa debruçou-se com mais intensidade à recorribilidade das decisões interlocutórias.

Fez-se breves considerações sobre o recurso de agravo de instrumento e analisou-se a natureza do rol do art. 1.015 do CPC. Predominam, na doutrina, três correntes sobre este rol: uma primeira corrente entende que o rol do art. 1.015 é taxativo e não admite interpretação extensiva ou analógica, somente

interpretação restritiva. Apurou-se que tal corrente não é capaz de abarcar situações processuais que necessitam de imediata impugnação, mas que não se submetem ao regramento do agravo de instrumento. Esta corrente mostrou-se contrária, inclusive, à economia processual e à duração razoável do processo.

Uma segunda corrente, com a qual se afilia, entende que o rol do art. 1.015 é taxativo e admite interpretação extensiva. Tal interpretação, ressaltou-se, deve ser realizada com cautela, para que não implique o surgimento de novas espécies recursais; deve-se buscar o autêntico sentido da norma, em detrimento da letra fria da lei.

Uma terceira corrente entende que o rol do art. 1.015 é meramente exemplificativo, admitindo a interposição do agravo de instrumento para além das hipóteses ali previstas. Criticou-se tal entendimento, pois ao dispor sobre um rol de decisões agraváveis não foi a intenção do legislador abranger todo tipo de decisão interlocutória, como o fez no antigo Código.

Contudo, percebeu-se que o STJ, através da Corte Especial, não se alinhou, em recente posicionamento (Tema Repetitivo 988), a nenhuma das três correntes e adotou uma quarta posição: a de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição do agravo de instrumento quando a questão for urgente e o recurso de apelação se mostrar inútil à apreciação e à resolução da matéria.

Também se analisou cada um dos incisos do art. 1.015, bem como seu parágrafo único, sob a ótica de

diversos autores e entendimentos jurisprudenciais, especialmente do STJ. Na análise dos incisos do art. 1.015 mereceu destaque o inciso I que dispõe que contra a decisão interlocutória que versar sobre tutela provisória cabe agravo de instrumento. Isso porque, o CPC trouxe a possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão que concede a tutela de urgência satisfativa antecedente se for não for interposto recurso (art. 304 do CPC). Por recurso, posicionou-se no sentido de adoção de um sentido amplo, englobando qualquer tipo de posição contrária do réu à estabilização dos efeitos da decisão. Verificou-se que não há, no âmbito do STJ, entendimento pacificado sobre o tema, uma vez que a Primeira e a Terceira Turma divergem sobre isso.

Foram realizadas breves considerações sobre o recurso de apelação, que é cabível contra sentenças e contra algumas decisões interlocutórias.

A decisão interlocutória não agravável é recorrida em apelação ou em contrarrazões de apelação, em sede de preliminar. Assim, a parte vencedora e a parte vencida podem impugnar a decisão interlocutória contrária a ela ao final do processo; a primeira em contrarrazões, que funciona como um tipo de recurso, e a segunda em apelação.

Apurou-se que se a decisão for agravável, a não interposição do recurso de agravo de instrumento acarreta a preclusão da matéria, porém se a decisão não for agravável sua preclusão é diferida e somente se opera se a parte não impugnar a matéria em apelação ou em contrarrazões. Salientou-se que o entendimento do STJ, de que matérias urgentes não agraváveis podem

ser arguidas em agravo de instrumento, não gera à parte o ônus de interpor este recurso, de modo que ela pode aguardar até a apelação para se insurgir contra aquele pronunciamento do juiz.

Por fim, verificou-se que certas decisões interlocutórias não se sujeitam à preclusão, uma vez que sua estabilidade se opera de maneira distinta. Os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência satisfativa antecedente tornam-se estáveis em razão da ausência de recurso (em sentido amplo) do réu. Já algumas decisões interlocutórias agraváveis, se não forem objeto de recurso, formam a coisa julgada, por exemplo, a decisão que aprecia o mérito do processo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. II.

_____. Manual dos recursos (livro eletrônico). Araken de Assis. 1ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016. 7,94 Mb; PDF.

BRASIL, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 de dezembro de 2023.

_____. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>> Acesso em 21 de março de 2020.

_____. Constituição da República Federativa de Direito de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de dezembro de 2023.

_____. Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas - FPPC. 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_FPPC_Bras%C3%Adlia_2023> Acesso em 18 de dezembro de 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil / Cassio Scarpinella Bueno. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Vadem Mecum de jurisprudência: Dizer o Direito / Márcio André Lopes Cavalcante -14ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, vol 3, 720 p.

FLEXA, Alexandre. O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/248536/o-recurso-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-e-a-problematica-do-seu-cabimento>>. Acesso em 18 de dezembro de 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2018, vol. 3.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015 / Gabriel Araújo Gonzalez. – 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2016. Orientação: Prof. Livre-docente Fredie Didier Jr. 1. Direito processual civil 2. Decisão interlocutória 3. Apelação 4. Agravo de instrumento 5. Recursos.

LEMOS, Vinícius Silva. O Agravo de Instrumento no Novo CPC. São Paulo: Lualri, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. “A obrigatoriedade da denunciação da lide e os novos aportes teóricos para sua compreensão. Uma análise do atual e do novo CPC”. Revista de Processo. Ano 38, vol. 225, 2013.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Agravo de instrumento contra o indeferimento liminar da reconvenção à luz do princípio do duplo grau de

jurisdição e das garantias processuais. *Revisa de Processo*, n. 239, São Paulo, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno (livro eletrônico)* / José Miguel Garcia Medina. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, 6 Mb; PDF.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim, *Manual de Direito Processual Civil*. Volume Único. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

SILVA, Ricardo Alexandre da. “VII. Natureza do pronunciamento que julga parcialmente o mérito”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TALAMINI, Eduardo. “Capítulo V. Do amicus curiae”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento*

comum – vol. I / Humberto Theodoro Junior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015.